



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.....

§ 2º

IV – as que prestam serviços de proteção social básica ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, no atendimento integral ao indivíduo e seus familiares em estado de vulnerabilidade devido ao acometimento por doenças crônicas ou graves.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução CNAS 109/2009 exclui as entidades que prestam serviços de proteção básica aos indivíduos acometidos por doenças crônicas ou graves (câncer, diabetes, portadores de HIV, entre outras) e em estado de vulnerabilidade, bem como às suas famílias. Tal lacuna provoca sérias dificuldades às entidades para obter a

certificação como “Entidade de Assistência Social” junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social de suas sedes, conseqüentemente, impossibilitando a obtenção do CEBAS - Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Referida resolução não contempla a tipificação para o enquadramento dos serviços de assistência social prestado por estas entidades e/ou por qualquer entidade voltada aos cuidados com as pessoas com doenças crônicas e seus familiares, em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais.

Considerando que a ausência do cadastramento das entidades perante os Conselhos Municipais é fator impeditivo para obtenção do cadastro perante o CNAS, obsta também o acesso à parceria com os poderes públicos, prejudicando, sobremaneira, o atendimento e a assistência inerentes aos objetivos socioassistenciais das Ligas Voluntárias, conforme se observa no artigo 2º, da Resolução/CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Com a publicação da Resolução do CNAS nº 109/2009, as Ligas Voluntárias de Combate ao Câncer - o maior movimento de voluntários de assistência a pacientes oncológicos do país, envolvendo cerca de 5 mil voluntários, somente no Estado de São Paulo – foram condenadas ao “limbo” legislativo, visto que a legislação não as tipifica, não as enquadra como entidade socioassistencial, tampouco como entidade vinculada à saúde, que, de fato, não o são, impedindo-as, desta forma, de realizar parceria com o poder público, e, em consequência, restringindo a possibilidade de garantir aos seus assistidos o direito constitucional de proteção e acesso à saúde e ao tratamento adequado.

A inclusão da alínea IV ao parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009, compreenderá, na tipificação, as entidades que prestam serviços de proteção social básica ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, no atendimento integral ao indivíduo e seus familiares em estado de vulnerabilidade devido ao acometimento por doenças crônicas ou graves.

A inexistência desta inclusão legislativa manterá o surgimento do “vácuo legislativo” sobre a tipificação das Ligas Voluntárias de Combate ao Câncer e demais entidades sócioassistenciais que prestam apoio aos portadores de doenças crônicas em

situação de risco social e suas famílias, para lhes assegurar as garantias e direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e acesso à saúde.

Pelo exposto, encarecemos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por ser justa e necessária ao trabalho desenvolvido pelas Ligas Voluntárias de Combate ao Câncer e demais entidades socioassistenciais, voltadas à preservação solidária da vida humana.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

GUILHERME DERRITE
Deputado Federal
PP / SP